

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando ao controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano o estabelecimento, pelos Municípios, de normas para utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem a economia de água nas edificações e de programas de racionalização do uso da água no meio urbano.

Art. 2º É obrigatória a adoção, nos projetos e na implantação de instalações hidráulico-sanitárias de edificações não residenciais de uso público, de sistemas hidráulicos e de dispositivos e equipamentos que possibilitem o controle e a redução do consumo de água pelos seus usuários.

§ 1º São consideradas edificações não residenciais de uso público, para os efeitos da presente Lei:

I - os edifícios públicos, assim considerados aqueles de propriedade dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – os edifícios comerciais destinados a escritórios, centros comerciais e de lazer;

III – os prédios escolares públicos e privados;

IV- os prédios destinados a prestação de serviços, tanto públicos como privados;

V – os hotéis, motéis, clubes e similares;

VI – outras, assim consideradas pelos órgãos normativos competentes federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º As edificações já implantadas ou com alvarás de construção já emitidos até a data de publicação desta Lei deverão adequar suas instalações hidráulico-sanitárias ao disposto no *caput*, em prazos a serem definidos em regulamento.

Art. 3º Entre os sistemas hidráulicos, dispositivos e equipamentos a que se refere o art. 2º, incluem-se obrigatoriamente:

I – reservatórios de água potável com entradas de água dotadas de registros com fechamento automático acionado por bóia;

II – válvulas para mictórios com sistemas redutores e reguladores de vazão e fechamento automático;

III – bacias sanitárias e sistemas de descarga com volume de descarga reduzido (VDR);

IV – válvulas e torneiras com sistemas redutores de vazão e de fechamento automático;

V – torneiras em áreas externas com acionamento restrito;

Parágrafo único. Todos os sistemas hidráulicos, dispositivos e equipamentos deverão:

I - estar em conformidade com as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II – atender às diretrizes e procedimentos estabelecidos nos programas setoriais de qualidade federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá determinar a adoção de novas tecnologias que, comprovadamente, possibilitem o controle e a redução do consumo de água, mesmo que estas ainda não tenham sido objeto de normalização pela ABNT e pelo INMETRO.

Art. 5º Os editais para contratação de projetos e obras de edifícios públicos deverão conter, explicitamente, a obrigatoriedade do emprego de tecnologias que possibilitem o uso racional e econômico da água potável, nos termos desta Lei.

Art. 6º Os editais para aquisição de peças e equipamentos destinados à reforma e à manutenção de edifícios públicos deverão explicitar que todo o material a ser fornecido

deverá apresentar o melhor desempenho possível, em termos de utilização racional da água potável, atendidos os padrões de qualidade e segurança prescritos pelas normas técnicas pertinentes.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos Municípios com população urbana igual ou superior a cinquenta mil habitantes e a todos os Municípios componentes de Regiões Metropolitanas, independentemente das respectivas populações.

Art. 8º Fica vedado ao Municípios que não atenderem ao disposto no art. 1º:

I – receber transferências voluntárias de recursos da União;

II – obter garantias ou avais da União.

Art. 9º É vedada a concessão de financiamentos, por instituições oficiais de crédito, ou com recursos da União, para construção, ampliação ou reforma de edifícios não residenciais de uso público cujos projetos e especificações técnicas não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Os conselhos estaduais e do Distrito Federal de recursos hídricos poderão dispensar do cumprimento do disposto nesta Lei os Municípios que, comprovadamente, não apresentem riscos de escassez de água potável.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais institutos de pesquisa ambiental do mundo indicam que a capacidade da natureza para fornecer o suprimento de água necessário à vida da população mundial está se esgotando. O Banco Mundial informa que, em dez anos, cerca de 40% da população mundial correm riscos de não ter água suficiente para sustentar-se.

O consumo de água no Planeta aumentou seis vezes entre 1900 e 1995, mais do que o dobro crescimento populacional ocorrido no período, razão por que a disponibilidade de água doce, em metros cúbicos por pessoa por ano, caiu de 12.900 em 1970 para 7.600 em 1995.

Nos últimos vinte anos, dobrou o consumo “per capita” de água no Brasil, e a expectativa é de que dobre outra vez nos próximos vinte anos. A disponibilidade “per capita” em nosso País é, atualmente, um terço do que era em 1950.

Atualmente, pouco mais de 60% da população brasileira é servida por serviços públicos de abastecimento de água. De cada dez sistemas de abastecimento, estima-se que seis distribuem água de qualidade duvidosa, com graves riscos à saúde pública.

Pouco mais de trinta por cento de nossa população urbana é servida por redes coletoras de esgotos e, dos esgotos coletados, menos de vinte por cento são tratados, situação que vem tornando imprestáveis, para quaisquer usos, as águas dos mananciais próximos aos centros urbanos.

Em termos globais, o Brasil é um país bem dotado de recursos hídricos. Estima-se que temos, em nosso território, em torno de 12% da água doce disponível do mundo. No entanto, oitenta por cento desses recursos estão localizados na Amazônia, região que concentra apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente na Nordeste e na Sudeste, já convivemos com escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos.

Para implementar um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em boa parte do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão, obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos. Tais práticas já são comuns em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e em alguns estados norte-americanos.

Por outro lado, recente estudo do Tribunal de Contas da União mostra que 19 regiões metropolitanas no Brasil vivem situação muito delicada quanto à disponibilidade de água potável.

O mercado brasileiro já dispõe de empresas que oferecem produtos e tecnologias voltados para a economia de água nas instalações prediais, por meio de processos e

com custos acessíveis. Daí considerarmos plenamente viável esta proposta, notadamente para os empreendimentos imobiliários em fase de projeto e de implantação e para aqueles cujas instalações necessitam de reformas significativas.

O Estado de São Paulo deu, recentemente, um exemplo do que se pode conseguir em termos de economia de água potável, por meio do Programa Estadual de Uso Racional da Água Potável. Dentro desse programa, o Hospital da Clínicas conseguiu redução de 21%, a Universidade de São Paulo de 31%, o Entrepósito CEAGESP 37%, a CETESB 38%, chegando, em algumas escolas estaduais, a mais de 90% de economia de água.

A economia de água tem efeitos que vão além do aumento da eficiência e segurança dos próprios sistemas de abastecimento. Implica a redução do consumo de energia (a maior parte da água é levada até as redes de distribuição por meio de bombas acionadas por motores elétricos) e de produtos químicos utilizados no tratamento da água. Evita ou adia a necessidade de novos investimentos públicos e reduz a pressão sobre o meio ambiente natural, via redução da necessidade de novas captações de água.

Enfim, estamos certos de que a presente proposta, se efetivada, terá um enorme impacto econômico, social e ambiental em nosso País, pelo que contamos com o apoio dos ilustres deputados desta Casa para aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame